

# CAPÍTULO 1

## INFORMAÇÕES GERAIS

## **1.1- NOME DO EMPREENDIMENTO**

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

## **1.2-IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL**

### **1.2.1- NOME**

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

### **1.2.2- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA**

AV. JOÃO PINHEIRO, 3665.

BAIRRO PONTE PRETA – POÇOS DE CALDAS, MG.

CEP-37704-392

CAIXA POSTAL 902

TELEFONE: (35) 3729 7600

### **1.2.3 – MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO EMPREENDIMENTO**

IBATIBA E MUNIZ FREIRE - ES

### **1.2.4 - NOME DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO**

Mário Luiz de Andrade Uchôa.

### **1.2.5 - EMPREENDIMENTO**



### **1.2.6 – EMPRESA DE CONSULTORIA AMBIENTAL RESPONSÁVEL PELO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**



### 1.3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO.

A Mineração Curimbaba Ltda., sediada em Poços de Caldas - MG é uma empresa que pesquisa e lavra minérios há 50 anos naquela região. No início da década de 80, preocupada com o fornecimento de óxido de alumínio para sua controlada ELFUSA – GERAL DE ELETROFUSÃO, empreendeu uma campanha de prospecção voltada para bauxita de grau metalúrgico e conseqüentemente, requereu áreas no complexo charnockítico do leste mineiro e oeste capixaba, especificamente nos municípios de Ibatiba e Muniz Freire, quando adquiriu junto ao DNPM, o direito de pesquisar bauxita em 11(onze) áreas, hoje reduzidas para 5.705,85 ha.

São de conhecimento geral que o Brasil detém enormes reservas de bauxita, que o coloca entre os principais produtores mundiais. As reservas, que são da ordem de bilhões de toneladas situam-se no norte do país, em Trombetas e Paragominas, e têm sua origem ligada à sedimentação do terciário (Fm Barreiras).

Sabe-se que, as reservas deste minério estão também se exaurindo no sul do Brasil. Em conseqüência, empresas mineradoras localizadas nas regiões tradicionalmente produtoras deste bem mineral derivado de rochas alcalinas como Poços de Caldas, para não correrem o risco de terem suas fábricas ou estabelecimentos industriais paralisados em médio prazo, buscam hoje alternativas na lavra de minérios mais pobres em  $Al_2O_3$ , e geneticamente diferentes, uma vez que os maciços alcalinos, que geram o minério rico em  $Al_2O_3$  estão suficientemente pesquisados e as possibilidades de se ampliar às reservas deste tipo de minério são praticamente nenhuma.

Assim sendo, a Mineração Curimbaba LTDA., que há 50 anos pesquisa e lavra minérios de alumínio no planalto de Poços de Caldas, acompanhando a tendência das demais empresas mineradoras que, no final da década de 70 e início da década de 80, promoveram uma verdadeira corrida rumo ao leste mineiro e ao oeste capixaba, em virtude da descoberta de depósitos de bauxita de grau metalúrgico associados ao Complexo Charnockítico ali existente. As áreas requeridas naquela oportunidade são hoje bem estudadas, sendo conhecidas ocorrências em quase todo o leste mineiro e oeste capixaba.

A Mineração Curimbaba LTDA., visando uma futura expansão de suas atividades, registrou diversas áreas para a pesquisa do minério na referida região, dentre elas, as áreas objeto desse Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). São minas de porte considerável, de privilegiada posição geográfica, o que tem motivado o grupo Curimbaba a procurar parceiros empresariais dentro e fora do país, para que, baseado na trilogia minério, capital e consumidor, possa num futuro próximo, implantar uma Usina de Beneficiamento em local ainda a ser definido. Dentre os potenciais parceiros, estão NORSK HIDRO (Noruega), BILLITON METAIS E GLENCORE (África do Sul), ALUSSUISSE (Suíça). Todos, após visitarem as áreas, se mostraram interessados, porém, deixaram claro que no momento estão empenhados em finalizar seus projetos em andamento em

outros países, e que, a região onde estão inseridas as áreas objeto deste estudo, seria foco de investimentos nos próximos cinco anos. Não obstante, solicitaram a Curimbaba, que desenvolvesse um estudo detalhado da qualidade do minério e suas respostas aos processos industriais.

Deve-se ressaltar que a empresa desenvolveu um processo industrial para bauxita pelorizada que possui grande resistência à compressão e que é utilizada no faturamento de poços de petróleo ou gás, aumentando sua produção. Os poços profundos requerem a utilização de bauxita de alta qualidade (teor de SiO<sub>2</sub> máximo de 5%) e esse mercado é largamente explorado pela empresa no exterior. O maior mercado é representado por poços de média profundidade, e estes demandam a utilização de bauxita de média qualidade (teor de SiO<sub>2</sub> em torno de 15%), minério com estas características sendo encontrado em grande quantidade na área objeto de estudo.

A reserva desta bauxita no planalto de Poços de Caldas é restrita e a sílica com teor mais alto, muitas vezes é representada por argilo-minerais que podem reduzir a produtividade dos fornos. Enquanto a bauxita do oeste capixaba possui um teor de sílica representado por sílica livre (quartzo), o que tem resultado numa melhor produtividade.

Assim sendo, enquanto não se concretiza uma parceria, a Curimbaba, após a devida permissão, manterá uma frente de lavra em cada área nos alvos mapeados (mapa 1.1), produzindo uma quantidade estimada de 20.000 t/ano (aproximadamente 1600 t/mês). É importante ressaltar que o minério lavrado será diretamente transportado até as instalações da Curimbaba em Poços de Caldas, sem passar por qualquer processo de lavagem e será usado para a produção de propantes de média resistência.

Também é importante destacar que, tão logo a empresa conclua um projeto de parceria maior, com uma produção estimada em 2 milhões de t/ano, este projeto será imediatamente alterado e um novo projeto será apresentado ao órgão ambiental para sua apreciação.

#### **1.4 - NACIONALIDADE DAS TECNOLOGIAS A SEREM EMPREGADAS**

Brasileira

#### **1.5 – DOCUMENTOS REFERENTES À EMPRESA E AO PROJETO, ESTÃO EM PASTA A PARTE**

## 1.6 - SÍNTESE DOS OBJETIVOS DO EMPREENDIMENTO, JUSTIFICATIVA E ANÁLISE CUSTO BENEFÍCIO

O empreendimento mineiro ora analisado, conduzido pela Mineração Curimbaba Ltda, prevê a implantação de uma estrutura de lavra, de médio porte para extração de bauxita, da ordem de até 1500 t/mês, conforme justificativa já apresentada na introdução deste projeto.

A substância mineral bauxita “in natura” ou devidamente processada presta-se, a diversos segmentos industriais tradicionais e modernos. No empreendimento em curso essa substância deverá ser especificada, processada, para servir de matéria-prima para a produção de propantes de média resistência na Unidade da Mineração Curimbaba Ltda em Poços de Caldas/MG.

A implantação deste empreendimento nos municípios de Ibatiba e Muniz Freire justifica-se pelo estágio do desenvolvimento econômico da região, no qual esse se encontra inserido próximo a Vitória e na divisa com o estado de Minas Gerais, as quais compreendem facilidades para escoamento do produto no caso de exportação, e ainda próximo a BR 262, o que possibilita facilidade de transporte para a matriz em Poços de Caldas.

A primeira análise de viabilidade econômica, realizada para o empreendimento, foi levada a cabo pela própria empresa e concluiu-se tratar de um bom investimento financeiro.

Com a sua implantação deverão ser gerados, no mínimo, quatro empregos diretos na primeira fase e até dois mil empregos (diretos e indiretos) na segunda fase e uma arrecadação na forma de tributos para o Município, Estado e Governo Federal. Dessa forma, a implantação desse empreendimento nos municípios de Ibatiba e Muniz Freire representará para os mesmos uma real possibilidade de aquecimento da suas economias.

## 1.7- ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA REALIZADA PARA O EMPREENDIMENTO.(BASEADO NO EMPREENDIMENTO EM POÇO DE CALDAS/MG)

Para a execução da lavra e transporte até a Usina Campo do Meio em Poços de Caldas, a empresa deverá gastar, pelo custo padrão, os valores abaixo discriminados em reais:

- Óleo diesel .....0,13/t
- Salário + encargos .....0,53/t
- frete até o pátio .....3,87/t
- frete até Poços de Caldas .....40,00/t
- royals e indenizações .....0,43/t
- **total (direto) ..... 44,96/t**

Alguns setores da empresa oneram o custo de extração, destacando-se:

• manutenção geral.....	0,36/t
• laboratório .....	0,00/t
• geologia, pesquisa e diversos .....	4,05/t
• administração geral .....	0,00/t
• depreciação.....	4,00/t
• <b>total (indireto) .....</b>	<b>8,41/t</b>

Não haverá aquisição de equipamentos uma vez que a empresa tem uma estrutura adequada para suprir suas necessidades anuais de extração. Assim, o minério extraído, transportado e colocado na Usina de Beneficiamento, custará:

• Custos Diretos.....	44,96/t
• Custos Indiretos .....	8,41/t
• CEFEM.....	0,42/t
• <b>Total.....</b>	<b>53,79</b>

### 1.7.1-CUSTOS DE PRODUÇÃO/BENEFICIAMENTO DE BAUXITA

Como a empresa principalmente comercializa bauxita sinterizada e pelorizada (Sinter-Ball), há necessidade de mostrarmos os custos para fabricá-lo, que de acordo com o custo padrão são:

#### 1.7.1.1-CUSTOS DIRETOS NA SECAGEM:

• custo da bauxita colocada na Usina de Beneficiamento .....	53,79/t
• perdas na produção .....	2,88/t
• salários + encargos .....	0,92/t
• óleo combustível + oxigênio + manutenção .....	9,42/t
• energia elétrica.....	0,78/t
• <b>total direto.....</b>	<b>67,79/t</b>

#### 1.7.1.2-CUSTOS INDIRETOS NA SECAGEM:

• custos diversos.....	0,99/t
• <b>total indireto.....</b>	<b>0,99/t</b>
• <b>custo total da bauxita seca.....</b>	<b>68,79/t</b>

#### 1.7.1.3-CUSTOS DIRETOS NA PELORIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO:

• perdas na produção .....	5,35/t
• salários + encargos .....	53,38/t
• óleo combustível + óleo diesel + oxigênio .....	85,62/t
• manutenção industrial, elétrica e refratários.....	40,40/t
• depreciação de máquinas .....	26,82/t
• energia elétrica.....	13,75/t
• custo de embalagem .....	18,10/t
• custo de transporte para transferência interna .....	10,58/t
• laboratório .....	0,00/t
• <b>total direto.....</b>	<b>254,01/t</b>

#### **1.7.1.4 - CUSTOS INDIRETOS NA PELORIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

- custos diversos.....199,84/t
- administração geral .....113,93/t
- custo do estoque de matéria prima .....0,00/t
- **total indireto..... 313,77/t**
- **custo de moagem, sinterização e classificação ..... 567,78/t**
- **custo total do sinter ball ..... 636,57/t**

#### **1.7.4 -AVALIAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Nos preços de venda estão computados os percentuais relativos ao ICMS (dentro, fora do Estado ou exportação), com um lucro de 15% em média. Para as vendas a prazo, o preço sofre acréscimo das despesas financeiras. Atualmente a bauxita pelorizada e sinterizada (sinter-ball) é vendida no mercado interno (Petrobrás) por R\$ 912,72/t, sendo que, depois de deduzidos os impostos e comissões, chegamos a um valor de R\$ 732,06/t, o que mostra um lucro de 15% sobre os custos de produção.

#### **1.8 – COMPATIBILIDADE DO PROJETO COM OS PLANOS E PROGRAMAS DE AÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PROPOSTOS OU EM IMPLANTAÇÃO NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO**

O processo de decisão para a implantação da MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, considerou planos e programas do governo, conforme discutido adiante.

#### **1.9 - LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL INCIDENTE SOBRE O EMPREENDIMENTO . LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO**

As reformas constitucionais de 1995, com seus respectivos efeitos sobre a legislação ordinária, constituem o principal vetor interno gerador de novas tendências no campo da mineração.

A modificação do conceito de empresa nacional induz a entrada de capital externo em empreendimentos mineiros, aumentando a capacidade de investimento no setor.

A estabilização econômica, associada ao aumento de investimentos públicos na construção civil deverá, resultar maiores investimentos de pesquisa com um aumento crescente das atividades minerárias.

A internalização da gestão ambiental nas empresas é uma das maiores tendências nas modificações no processo de gestão ambiental nesta década, tendência essa atrelada à instituição de normas de gestão ambiental, em especial

à série ISO 14.000, que será uma importante barreira comercial não tarifária para o setor. A carga tributária incidente sobre o setor mineral apresentou uma elevação considerável, segundo empresários e instituições ligadas ao setor.

A clandestinidade existente, principalmente no uso direto na construção civil, e que apresenta sérios reflexos sob o ponto de vista ambiental, está intimamente ligada à carga tributária existente.

Como esses minerais são vendidos diretamente ao consumidor, não é realizada a compensação do ICMS, e como ele compra os minerais sem questionar a sua origem, torna-se o principal incentivador da sonegação.

A lei n.º7.990, de 28 de dezembro de 1989, regulamentando a constituição de 1988, institui a compensação financeira da extração de minerais, sendo que a lei n.º 8.001 de 13.03.90, define os percentuais dessa compensação como sendo até 3% do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral após a última etapa de beneficiamento, (no empreendimento em questão XXX %), com a seguinte distribuição :

23 % do total arrecadado para os estados e o Distrito Federal

65% do total arrecadado para o Município

12% do total arrecadado para o DNPM

Não existe obrigatoriedade quanto ao uso a ser dado a esta compensação, exceto que, dos 12% destinados a DNPM, 10% ficam para uso de órgão e 2% devem ser repassados ao IBAMA e utilizados em projetos ambientais para o Setor Mineral.

Os principais artigos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica dos Municípios de Ibatiba e Muniz Freire, que tratam das questões ambientais no setor mineral, são ressaltados a seguir:

### **1.9.1-CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Art. 20, inciso IX, define que são bens da União “os recursos minerais, inclusive o subsolo”;

Art. 22, inciso XII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia”;

Art. 23, em seu inciso XI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “ registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios “.

& Único determina “lei complementar fixará normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Art. 176 estabelece que “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem a União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Os parágrafos 1.º e 4.º deste artigo definem como é dada a participação do proprietário do solo nos resultados deste aproveitamento.

Art.225. Estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No & 1.º, inciso IV, este artigo incumbe o poder público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

No & 2.º determina-se que: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

## **1.9.2-CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

### Seção IV – Do Meio Ambiente

Artigo 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-lhes e, em especial, aos Estados e Municípios o dever de zelar pela sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

*Parágrafo único.* Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao poder público competente:

III – proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade de espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, a produção e o consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

IV – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

VI – garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental.

VII – garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental.

IX – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, visando ao uso adequado do meio ambiente.

X – assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental.

XI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Artigo 187. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão.

§ 1º - Ao estudo prévio do relatório de impacto ambiental será dada ampla publicidade.

§ 2º - Do relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra estrutura básica para o atendimento da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto.

II – a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

§ 3º - A análise do relatório de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração.

§ 4º - Na implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente.

Artigo 188. A autorização para utilização dos recursos naturais não renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvido o órgão técnico responsável e condicionada a novo relatório de impacto ambiental.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no art. 186, parágrafo único, II.

### **1.9.3 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IBATIBA**

Artigo 216. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 218. A ação municipal na área do meio ambiente objetivará:

II—preservar seu patrimônio natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico, genético e biológico.

III – proteger especialmente a fauna e flora locais, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

Art.220 – A exploração de recursos minerais sujeita o agente à recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.

Art.221- É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas área protegidas por lei.

### **1.9.4 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**

Artigo 198 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

IX – conscientizar, quando necessário o uso de agrotóxicos.

§ 2º - O Município, em co-participação com o Estado e a União, adotará medidas para a preservação da mata atlântica em seu território.

§ 3º - Fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras.

Artigo 200 – O Município incentivará a criação de um Conselho Municipal do Meio Ambiente, para tratar de assuntos referentes ao meio ambiente, tais como reflorestamento, desmatamento e queimadas, sendo autônomo e deliberativo.

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

### **1.9.5 – LEGISLAÇÃO ESTADUAL (DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES)**

- **DECRETO Nº 2.299 N, de 09 de junho de 1986** – Regulamenta a Lei Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo.

#### **- TÍTULO I**

- **CAPÍTULO I – Das Fontes de Poluição ou Degradação do Meio Ambiente**
- **Art. 1º** - Para os efeitos previstos na Lei Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983, e neste regulamento, são consideradas fontes de poluição ou degradação do meio ambiente, potenciais ou efetiva
- **I** – quaisquer atividades de extração e/ou beneficiamento de minerais e/ou outros recursos naturais.
- **CAPÍTULO X – Das Disposições Finais**
- **Art. 82º** - O poluidor é obrigado, independentemente da culpa a indenizar ou reparar danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
- **DECRETO Nº 3.513 N, de 23 de abril de 1993** – “Dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento do disposto na Lei Nº 4.701 de 01 de dezembro de 1992”
- **Art.5º** - A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente–SEAMA, poderá, exigir que os responsáveis pelas fontes poluidoras degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo, do subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.
- **DECRETO Nº 4.116 N, de 19 de maio de 1997** – “Condiciona a concessão de licenças de localização, instalação, operação e ampliação às pessoas físicas ou jurídicas, exploradoras de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais”
- **Art. 1º** - A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente–SEAMA, somente poderá conceder licenças de localização, instalação, operação e ampliação às pessoas físicas ou jurídicas, exploradoras de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA de débitos estaduais.

- **DECRETO Nº 4.344 N, de 07 de outubro de 1998** – “Regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo.”
- Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo.
- Art. 2º - Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:
  - **I** – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental, considerando as disposições gerais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
  - **II** – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
  - **III** – Estudos Ambientais: são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
- Art. 5º - Os empreendimentos e atividades, potencial ou efetivamente poluidoras ou deadoras, existentes ou que venham se instalar em território do Estado, ficam sujeitas a prévio licenciamento do órgão estadual competente, na forma da legislação pertinente, ressalvado o disposto no Art. 6º, após análise conclusiva de estudo ambiental, estudo de impacto ambiental, ou ainda de declaração de impacto ambiental, na conformidade da Lei e deste Decreto, contempladas nas seguintes situações:
  - **I** – Localizadas ou desenvolvidas em mais de um município ou em Unidades de Conservação Estadual e seus respectivos entornos, na forma prevista em Lei;
  - **II** – localizadas ou desenvolvidas nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

- Art. 11º - São instrumentos de controle do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP:
- **I** – Licença Prévia (L.P);
- **II** – Licença de Instalação (L.I);
- **III** – Licença de Operação (L.O);
- **IV** – Estudos Ambientais;
- **V** – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- **VI** – Declaração de Impacto Ambiental;
- **VII** – Auditorias Ambientais de conformidade legal;
- **VIII** – Certidão negativa de débito ambiental.
- **CAPÍTULO II – DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS OU DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE**
- Art. 13º - O Cadastro de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, constitui a fase inicial e obrigatória do licenciamento ambiental, sendo que as atividades e serviços já existentes e que venham se instalar no Estado do espírito Santo, deverão renovar ou cadastrar-se no órgão estadual competente, que lhe verificará a conformidade legal.
- Art. 17º - A licença de instalação (L.I), é expedida com base na aprovação dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou de Estudos de Impacto Ambiental, conforme enunciados neste Decreto, e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão estadual competente, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e, de medidas de monitoramento previstas.
- **CAPÍTULO V – DOS ESTUDOS AMBIENTAIS, ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS**
- Art. 26 – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento não abrangidos pelo EIA ou DIA, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais, de Conformidade Legais.

- Art. 27º - O órgão competente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a realização de Estudos de Impacto Ambiental, fundamentado na análise preliminar do projeto da atividade a ser licenciada.
- Art. 29º - Os Estudos de Impacto Ambiental serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo órgão competente.

#### - PORTARIAS

- **PORTARIA “N” SEAMA Nº 01, de 28 de setembro de 1994** – “Estabelece classificação técnica de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras tendo por objetivo seus respectivos enquadramentos para efeito de cobrança de taxas enunciadas na Lei nº 4.861, de 31 de dezembro de 1993 e no Decreto nº 3.735 N, de 12 de agosto de 1994.”
- **ANEXO – LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCILAMENTE CAUSADORAS DE POLUIÇÃO E/OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

LISTAGEM DE ATIVIDADES	CLASSIFICAÇÃO
<b>00 EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	
<b>00.04.00</b> – Lavra por outros métodos (carimbo/areia em leito de rio/mineral/argila)	Pot. Poluidor/Degradador Ar:P água:M Solo:M Geral:M. Porte: AU<=80PM<=2000: pequeno AU(1)<=300 ou PM<=10000: grande os demais: médio.

#### 1.9.6 - ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO

Uma ampla legislação, incluindo neste universo também as regulamentações e resoluções do CONAMA, além dos instrumentos estaduais e municipais equivalentes, constitui o arcabouço legal complementar ao determinado na Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que muitas destas leis têm origem anterior a Constituição de 1988, não tendo sido posteriormente adaptadas às novas bases legais. Por outro lado, muitas leis complementares previstas na Constituição ainda não foram editadas. Esses fatores influenciam para que diversas questões permaneçam ainda indefinidas, podendo ressaltar como a mais grave a sobreposição de competência. Neste aspecto, são claros os artigos 22 e 23 da Constituição Federal.

Compete privativamente à União legislar sobre o tema, ficando ressalvada a competência comum federal, estadual e municipal para registro sobre o acompanhamento e a fiscalização do setor mineral, conforme normas de

cooperação a serem definidas em lei complementar ainda não existente, e sem dúvida, urgentemente necessária.

O sistema de concessão mineral no Brasil está baseado no Código de Mineração, Decreto-lei 227, de 28/02/67. Neste sistema, o subsolo e os bens minerais nele contidos são da União e não do proprietário do solo (superficiário).

Qualquer cidadão ou empresa brasileira, por requerimento, pode receber concessão do poder público para pesquisar e, posteriormente, extrair bens minerais, desde que atendidos os requisitos normativos, dentre eles o licenciamento ambiental para a atividade.

O Sistema Nacional de Licenciamento Ambiental está baseado na Lei Nº 6.938, de 1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente. Dentre os instrumentos instituídos destacam-se o Zoneamento Ambiental (pouco utilizado), a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental, como pré-requisitos para o financiamento e a implantação de quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente.

O Decreto nº 88.351, de 1983, condicionou o licenciamento ambiental à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

A Licença Prévia (LP), corresponde à fase de planejamento, análise de viabilidade e projeto básico do empreendimento. Para sua obtenção, dentre outros documentos, é necessária a apresentação do EIA/RIMA e de uma certidão da prefeitura local declarando se as características e a localização do empreendimento estão de acordo com as leis e regulamentos administrativos do município.

A Licença de Instalação (LI) corresponde à fase de projeto executivo e de instalação do empreendimento. Para sua concessão, é necessária a apresentação de um PCA (Plano de Controle Ambiental), que contemple, na forma de projetos executivos, as proposições conceituais de controle e reabilitação ambiental do EIA-RIMA.

Nessa etapa, é fundamental a apresentação da autorização de desmatamento, e, para os minerais concedidos no sistema de Portaria de Lavra, de cópia da aprovação do PAE (Plano de Aproveitamento Econômico) pelo DNPM.

A Licença de Operação (LO) é concedida mediante a comprovação da implantação dos sistemas projetados no PCA. Esta etapa do licenciamento corresponde à etapa de implantação final, operação e desativação do empreendimento.

Posteriormente, a Resolução CONAMA nº 001, de 1986, normatiza a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA-RIMA) para diversas atividades, entre as quais a de extração mineral.

A Resolução CONAMA nº 009/90 estabelece o procedimento para licenciamento de atividades extração mineral, e a Resolução CONAMA nº010/90 diferencia o processo para os minerais de Classe II.

Apesar dos aspectos constitucionais já citados, o licenciamento ambiental é realizado atualmente pelos estados, com o órgão federal atuando supletivamente em casos especiais. Ele não inclui automaticamente autorização de desmatamento, que é solicitado em paralelo ao órgão competente. Para área de preservação permanente (definidas pelo Código Florestal, Lei nº 4771/65), esta autorização é solicitada ao IBAMA, e para as demais, é de competência do órgão estadual de Florestas.

A fiscalização de cumprimento dos condicionamentos estabelecidos no licenciamento cabe ao órgão envolvido, dentro de sua competência e participação no processo.

Adicionalmente, o Ministério Público exerce influência sobre o controle de impactos ambientais gerados pelos empreendimentos, por meio das curadorias do meio ambiente, que têm poder de instalação de ações civis públicas (Lei 7.347/85).

A extração mineral, como várias outras atividades antrópicas, é potencialmente degradadora do ambiente. Entretanto, uma característica importante da mineração é que se trata da extração de um recurso natural não renovável, e que necessariamente provoca impacto criando vazios, isto é, por mais que desenvolva a atividade dentro dos melhores padrões de controle ambiental, sempre haverá impacto residual, que é corrigido através da reabilitação de áreas degradadas.

Este fato é reconhecido pela Constituição Federal no art. 225, & 2, que determina a recuperação de áreas degradadas pela extração mineral, o que configura o reconhecimento que a atividade mineral pode degradar o ambiente. Esta permissão, evidentemente, está condicionada à alteração temporária do uso de área da "mina", desde que sejam cumpridos os quesitos de manutenção dos padrões de qualidade ambiental (ar, água, solo, ruídos, etc.) e de conservação da flora e da fauna, em compromisso formal de reabilitação através do plano de recuperação de áreas degradadas (Decreto nº 97.632 de 10/04/1989), que estabeleceu para empreendimentos do gênero a apresentação do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas degradadas) durante o processo de licenciamento ambiental assim como a situação é abordada na Constituição Estadual (ES), Leis Orgânicas (Ibatiba e Muniz Freire) e nas Leis, Decretos, Portarias e Resoluções do Governo do Estado do Espírito Santo.

Na maioria dos estados brasileiros, o Setor Mineral responde por mais solicitações de licenciamento ambiental.

**O Código Florestal Brasileiro, no que se refere a Áreas de Preservação Permanente, tem considerado como critério de definição a concessão de licença baseada ao considerar a atividade de mineração como de utilidade pública.**

**Na verdade, a definição dessas áreas de proteção, em relação às encostas com mais de 45° ou 100% de declividade, que consta no Código Florestal, subentende-se que foram seguidos, basicamente, critérios para uso na agricultura, sendo mesmo contra-indicado para essa finalidade.**

**Por outro lado, para o desenvolvimento da atividade de mineração, este não será um fator determinante, mas sim o controle a ser feito durante a lavra e a posterior reabilitação.**

#### **1.9.7 - CONCLUSÃO:**

A Legislação Brasileira apresenta normas expressas e específicas que norteiam os procedimentos do Governo com controlador e fiscalizador, para impor o interesse público quanto ao uso do meio ambiente, colocando o setor privado sob regime de se sujeitar às disciplinas administrativas.

As disposições se iniciam na Constituição Federal, passando pela Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, se completando nas leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções, etc.

A maior conquista ambiental ocorreu quando o Capítulo VI da Constituição Federal definiu o meio ambiente e traçou direcionamento ao Poder Público.

As limitações administrativas contidas na Constituição Federal compõem-se de preceitos de auto-aplicação ou dependentes de leis ordinárias e complementares, para tornar efetivo os objetivos neles contemplados.

A Lei nº 6.938, de 31.08.81, dispõe sobre política nacional do meio ambiente, ligados aos aspectos de proteção ambiental. Ressalta-se também o Código Florestal, ligado aos aspectos de proteção ambiental, com destaque especial para fauna e flora.

A Lei Orgânica dos Municípios de IBATIBA e MUNIZ FREIRE possui Seções que dispõem sobre o meio ambiente, impondo ao Município, dentre outras atribuições, a proteção de fauna e flora e a promoção de medidas a fim de responsabilizar os causadores de poluição e da degradação ambiental. Regulamenta também o uso de recursos hídricos e minerais do Município. Assim como a Legislação Ambiental do Estado do Espírito Santo.

Para viabilizar o empreendimento minerário, é necessário o enquadramento da atividade dentro das exigências legais, que é o motivo do presente trabalho.

#### **1.10 – INDICAÇÃO EM MAPAS, DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA EXISTENTES NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA DO EMPREENDIMENTO.**

Não existe na área de influência direta do empreendimento Unidades de Conservação e preservação ecológica.

#### **1.11 - EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS E DECORRENTES**

Como empreendimentos associados e decorrentes, prevê-se a instalação de empresas transportadoras de minério.

#### **1.12 – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO, QUANDO EXISTENTE.**

Em anexo, declaração das Prefeituras Municipais de Ibatiba e Muniz Freire.

#### **1.13 - NOME E ENDEREÇO PARA CONTATOS RELATIVOS AO EIA-RIMA**

Antônio Carlos Costa Soares.

AVPLAN S/C LTDA –

Rua Edgar de Paiva Aguiar – 135 – Cerâmica - Juiz de Fora /MG

Telefones – (032) 9977-6827, 3216-8937.

Henrique Cazela – AVPLAN S/C LTDA.

Vila Gianette – Casa 22 – Campus Universitário –UFV

Viçosa/MG

Telefones – (031) 3899 –5244 (fax) 3891-6640 - (032) 9977 4312

e-mail:avplan@fnb.funarbe.org.br

Mário Luiz de Andrade Uchôa.

Mineração Curimbaba LTDA

AV.João Pinheiro Nº 3665

Bairro Ponte Preta – Poços de Caldas, MG

CEP-37704-392

Caixa Postal 902 - Telefone: (35) 3729 7600

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Brasil. **Constituição Federal** – 1988, Brasília, DF.

Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo. **Constituição 1989** – Vitória, ES.

Câmara Municipal de Ibatiba. **Lei Orgânica Municipal** – 1990, Ibatiba, ES

Câmara Municipal de Muniz Freire. **Lei Orgânica Municipal** – 1990, Muniz Freire, ES

Brasil. **Código de Mineração** – 1999, DNPM. <http://www.dnpm.gov.br>

CONAMA. **Resolução 01/86** – 1986, Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Brasília, MG.

CONAMA. **Legislação Leis e Decretos** – 1999, Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/port/conama>

Ministério do Meio Ambiente. **Aspectos Constitucionais Legais. Requisitos Processuais Atuais. A Desarticulação dos Órgãos e as Lacunas no Campo Ambiental. Aspectos Tributários. Tendências Atuais no Campo da Mineração e Meio Ambiente** – 1999, Brasília, DF. – <http://www.mma.gov.port>

Vieira Lot Jair. **Código Florestal. Código de Proteção a Fauna. Código de Pesca e Legislação Complementar** – 2<sup>o</sup> edição, 1991.

Paiva, Melquíades Pinto. **Conservação da Fauna Brasileira** – 1999, Rio de Janeiro.

Governo do Estado do Espírito Santo – Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente-SEAMA. **Leis, Decretos, Portaria e Resoluções**. <http://www.seama.es.gov.br>.